

PREGÃO PRESENCIAL

O pregão presencial, tema bastante tratado pelo Tribunal de Contas da União e que é do interesse de toda entidade integrante do Sistema S, foi objeto de discussão entre seus ministros. Esta modalidade de licitação, comumente utilizada por entes da administração pública direta e indireta, também é utilizada pelo terceiro setor.

Trata-se de decisão recente do TCU, proferida nos autos de uma representação, de extrema relevância para os serviços sociais autônomos e congêneres.

O acórdão Nº 1809/2014 atrai sua atenção para tais entidades, uma vez que foi deferida medida cautelar para suspender o pregão presencial realizado pelo SENAI/DN, em razão de supostas irregularidades. Tal pregão tinha por finalidade registrar preços para o fornecimento de doze semirreboques furgões com um e dois avanços automatizados. Os preços oferecidos, no entanto, situaram-se em patamar superior ao estimado para a contratação, o que configuraria violação ao princípio da economicidade.

Dentre outros argumentos, o TCU vem defendendo a necessidade das entidades que compõem o Sistema S utilizarem o pregão eletrônico em detrimento do presencial. Tal conduta visa ampliar a competitividade da disputa e a busca por um maior número de lances, de forma a reduzir o preço da contratação, gerando, por conseguinte, economia para a entidade realizadora.

Alguns pontos tratados neste acórdão são de suma importância para as demais Áreas do Sistema FIRJAN, em especial à de Licitações e Contratos. São eles:

1) **Pregão Presencial x Pregão Eletrônico** | Entendimento TCU: O tribunal entende que a realização de pregão na forma presencial deve ser evitada e, caso haja necessidade, deverá ser devidamente fundamentada com prova de sua inviabilidade na forma eletrônica, sob pena de configurar possível ato de gestão antieconômico ([Acórdão 2.368/2010-TCU-Plenário](#) e [Acórdão 1.515/2011-TCU-Plenário](#)).

2) **Exigência de vinculação permanente dos técnicos ao quadro de empregados da licitante para que comprove capacidade técnico-profissional** | Entendimento do TCU: exigir que a comprovação da capacidade técnica dos profissionais da empresa licitante seja feita através da apresentação de contrato de prestação de serviços ([Acórdão 800/2008-TCU-Plenário](#), [Acórdão 597/2007-TCU-Plenário](#), [Acórdão 126/2007-TCU-Plenário](#), [Acórdão 170/2007-TCU-Plenário](#), [Acórdão 73/2010-TCU-Plenário](#), [Acórdão 1.905/2009-TCU-Plenário](#)).

3) **Exigência de critério restritivo para habilitação técnica** | Entendimento do TCU: Não se pode restringir o procedimento licitatório a determinadas instituições consideradas qualificadas. O Tribunal entende que tais exigências frustram o caráter competitivo do certame e podem ter o potencial de formar cartéis, caso beneficiem apenas empresas que já forneceram esses objetos. ([Acórdão 3556/2008-TCU-2ª Câmara](#)).

Desta forma, é fundamental que todos aqueles que se utilizem da modalidade de licitação pregão estejam atentos às posições e entendimentos manifestados pelo Tribunal de Contas da União evitando, assim, questionamentos advindos do órgão regulador e seus reflexos.